



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004730/2002-38
Recurso nº 261.392 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.665 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente EURO METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Nos termos dos artigos 59 do Decreto 70.235 e 50 da Lei 9.784 é requisito indispensável de decisão administrativa a indicação de seus fundamentos legais, cuja ausência determina a nulidade do ato administrativo.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta

Júlio César Alves Ramos – Relator

EDITADO EM 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Analisa-se recurso tempestivamente ofertado de decisão que denegara pleito de ressarcimento de crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/96 relativo às operações ocorridas no terceiro trimestre de 2002 e formalizado pela empresa em 06 de novembro de 2002. Ao formulário previsto na IN SRF 210/2002, a empresa fez anexar petição em que justifica o pedido, inclusive a aplicação de índices de “correção monetária” sobre os valores originais e cópias de declarações entregues à SRF (DCTF), livros de apuração do IPI, além de seus atos constitutivos e procurações, documentos que correspondem às primeiras 433 folhas do processo. Vale dizer que entre as DCTF juntadas não se encontrava a relativa ao terceiro trimestre de 2002, provavelmente porque ainda não entregue.

Após esse vasto documentário, encontra-se despacho de encaminhamento ao Serviço de Fiscalização em que se lê: “...para atendimento da “ORDEM DE SERVIÇO DRF/CXL nº1, de 27 de Março de 2006, referente aos procedimentos aplicáveis em processos de ressarcimento de IPI cadastrados no sistema CADEC, solicito resposta aos quesitos contidos nos artigos 3º a 7º da respectiva norma interna, aplicáveis a este processo”.

Seu atendimento consubstanciou a folha 435 dos autos, na qual se lêem os “fundamentos” para sua denegação (litteris):

1. Em atendimento ao Pedido de Informação Fiscal emitido pelo Chefe da Fiscalização em 27 de março de 2006, onde há solicitação de resposta aos quesitos constantes na ORDEM DE SERVIÇO DRF/CXL nº 1, de 27 de Março de 2006, especificamente nos artigos 3º a 7º, informo o seguinte:

...

b) em relação ao artigo 7º:

- o contribuinte efetuou corretamente o valor do pedido de ressarcimento e o estorno no Livro Apuração do IPI, porém, conforme comentaremos a seguir, em nossas análises ficou evidenciado que o presente pedido é indevido;

- analisando os documentos constantes no processo, constatamos que o contribuinte ao formular o presente pedido **não atendeu a sistemática de apuração do crédito presumido e as obrigações acessórias, ambas previstas na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, especificamente os artigos 3º e 6, combinada com o artigo 6º da Lei 9.363/96, se utilizando, inclusive de atualizações monetárias, conforme consta nas folhas nº 136 a 304, não admitidas pela legislação.**

- Em função do exposto, indeferimos integralmente o presente pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 74.940,91.

2. As informações que embasaram tais respostas constam nos documentos constantes neste processo” (grifos meus).

Com base nessa informação, a chefia da Fiscalização da DRF Caxias do Sul “elaborou” a informação da fl. 436 cujo inteiro teor transcrevo a seguir:

“Histórico



1. Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, no valor de R\$74.940,91, o qual, considerando o resultado da análise fiscal realizada, consoante relatório de fls.435, não há valor a ser ressarcido no presente pedido, sendo o mesmo indeferido integralmente. •

À consideração do Senhor Delegado.”

A “consideração do senhor delegado” também não existe nos autos, tendo sido o Parecer acima aprovado pelo chefe do Saort, que expediu, por delegação de competência, o Despacho Decisório da mesma folha 436, nos seguintes termos:

“Em face do exposto na informação retro, não reconheço o direito creditório contido no presente pedido de ressarcimento”.

E essas conclusões foram mantidas pela DRJ Porto Alegre em voto que também transcrevo na íntegra:

Voto

Além do que já foi constatado pela fiscalização, conforme referido anteriormente, no sentido de que o interessado não atendeu a sistemática de apuração do crédito presumido do IPI, nem satisfaz as obrigações acessórias correspondentes, contrariando, assim, o disposto nos arts. 3º a 6º da Portaria MF 38, de 1997, combinados com o art. 6º da Lei nº 9.363, de 1996, pode-se acrescentar o que consta no Sistema DCTF Gerencial Versão 4.8, conforme transcrição que segue, no que diz respeito à Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF), original e ativa, referente ao terceiro trimestre de 2002, ora em discussão:

“Regime e Forma de Apuração do Crédito Presumido do IPI pela PJ Produtora e Exportadora neste Trimestre: não beneficiada pelo crédito presumido do IPI” (destacado na transcrição)

Fica evidente, pois, que o indeferimento do crédito presumido está correto.

Além disso, embora o exame da matéria fique prejudicado pelo indeferimento do principal, registre-se que é totalmente descabida a pretensão de abonar correção monetária a ressarcimento de crédito presumido do IPI, por falta de amparo legal para tanto.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade do interessado, para manter o Despacho Decisório da fl. 436 (vol. II), que não reconheceu o direito creditório pleiteado neste processo”.

O recurso voluntário, sem apontar preterição de seu direito de defesa, limita-se a afirmar a legitimidade dos créditos e o conseqüente direito de ressarcimento, que visaria, justamente, a “sanar as irregularidades escriturais encontradas e devidas exclusivamente ao profissional então responsável, insuficientes, por si sós, para o indeferimento do seu direito líquido e certo”. De que irregularidades escriturais se trata tampouco se fica sabendo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Sendo tempestivo e versando matéria de competência desta Terceira Seção do CARF, o recurso deve ser examinado.

É patente o desatendimento, neste processo, dos requisitos mínimos a serem observados pelas decisões administrativas, a começar pelo despacho decisório de fl. 436. De fato, requer o art. 31 do Decreto 70.235/72:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão do sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 33.

No mesmo sentido dispõe a Lei 9.784, em seu artigo 50:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

V - decidam recursos administrativos;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito

A leitura do despacho inserto à fl. 436 deixa evidente que apenas se apontaram fatos constituintes, quando muito, de infração aos dispositivos nela mencionados.



Faltou, porém, a fundamentação para, em consequência dessa infração, denegar-se, por completo, o direito do contribuinte.

Com efeito, ali somente se mencionam os arts. 3º e 6º da Portaria Ministerial 38/97, editada para regulamentar a figura do crédito presumido de IPI instituído pela Lei 9.363/96 consoante expressa autorização de seu art. 6º. Ocorre que tais artigos apenas veiculam obrigações a serem observadas pelo contribuinte que postular o benefício. O primeiro disciplina a forma como deve ele ser apurado e postulado. O segundo cria a necessidade de apresentação de demonstrativo com informações relativas às exportações que ensejaram o benefício.

Mas nenhum deles estabelece que o contribuinte perde completamente o direito ao incentivo fiscal se deixar de cumprir tais obrigações acessórias. Aliás, no que tange à não apresentação do demonstrativo, o ato estipula a penalidade cabível (art. 11). Na mesma esteira, prevê-se penalidade caso o crédito seja aproveitado em desacordo com a lei (art. 10).

Não bastasse isso (e basta), as planilhas elaboradas pela empresa, ainda que realmente não apurem o incentivo na forma cumulativa que exige a Portaria MF, parece, conter todas as informações para que assim se faça. O que é necessário é checar se as informações ali constantes são verdadeiras, isto é, se os totais de receitas e de aquisições estão adequadamente comprovados e se tais aquisições apenas se referem a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem.

A ausência dessas verificações impede a análise do direito do contribuinte nessa instância de julgamento sob pena de supressão de instância acerca do seu montante e impõe a declaração da nulidade do despacho decisório proferido e dos atos processuais posteriores que dele decorram por aplicação do art. 59 do mesmo decreto regulamentar:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

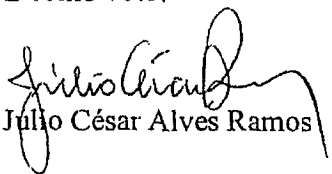
§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

É que, em meu entender, não se pode aplicar o comando do parágrafo terceiro por não se saber se o crédito postulado é mesmo devido ou não. O que também impede a aplicação do art. 60.

Com essas considerações, voto por anular o processo desde o despacho decisório de fl. 436 para que outro seja proferido explicitando o fundamento legal para que o

direito seja denegado pelo descumprimento apontado, ou analisando o direito quanto ao seu montante a partir das informações prestadas e outras que a fiscalização entenda necessárias.

É como voto.


Julio César Alves Ramos